



**DESPACHO DE JULGAMENTO FINAL DE PROPOSTA DE PREÇOS
APÓS DILIGÊNCIAS**

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. 2024.09.16.1.

Objeto da Licitação: Contratação de serviços a serem prestados na varrição, capinação, poda de árvores, caiação de meio fio e coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares da Sede e dos Distritos do Município de Umari/CE.

Aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro, na Cidade de Umari/CE, às 9h00min, o Agente de Contratação, o Sr. Cicero Anderson Israel Soares, nomeado pela Portaria n. 2024.01.02.001, de 02 de janeiro de 2024, do Senhor Prefeito Municipal passou a deliberar o que abaixo passa a expor.

Ab initio, conforme se depreende das mensagens postadas no *chat* da plataforma <http://bllcompras.com>, em 08/11/2024 às 10h17min26seg, foi convocada a empresa **SOLUT SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTE EIRELI** para juntada na respectiva plataforma, dentro do prazo de 24h da proposta de preços final (adequada) acompanhada da prova de garantia da mesma, garantia adicional, bem como da documentação de habilitação, o que o fez tempestivamente.

Contudo, em análise da proposta apresentada constatou-se, pelo setor de engenharia da Prefeitura (Eng. Civil - FRANCISCO FÁBIO ERNESTO DE SOUZA, RNP n. 0601070666), conforme Parecer acostado nos referidos fólhos, que, em síntese, a referida proposta deveria ser desclassificada por constatar-se irregularidades graves que comprometem a viabilidade técnica e financeira do futuro contrato.

Ademais, o referido parecer técnico referente ao valor proposto para **aluguel de caminhão compactador**, que é um dos serviços mais representativos do orçamento afirma que: *“Esse nível de desconto compromete seriamente a viabilidade do serviço, onde o preço do aluguel mensal do caminhão compactador compõe o serviço **Coleta, transporte, tratamento e***

destinação final de resíduo, sendo o serviço mais representativo do orçamento de referência.

Após o desconto aplicado, ele se torna o terceiro serviço mais representativo, o que altera significativamente a composição do orçamento e compromete o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Esse impacto acarreta sérios riscos à execução do contrato, principalmente pela impossibilidade de atender às demandas operacionais com os valores propostos”.

Logo, em sede de diligência, em observância aos termos do 11.17.1 do Edital e Acordão n. 1204/2024 – TCU, e, em face dos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa, foi concedido a referida empresa, o prazo de 24h, para saneamento dos vícios apresentados e comprovação de exequibilidade da proposta.

É cediço destacar que foi juntada na respectiva plataforma do certame, em 26/11/2024 às 08h45min50seg, portanto tempestivamente, a documentação pela referida licitante.

É relatório. Passo a decidir.

Destaca-se inicialmente que o Edital de CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. 2024.09.16.1, assim prevê no item 11.17.1, senão vejamos:

11.17.1. A inexecuibilidade, na hipótese que trata o item anterior, só será considerada após a realização de diligências pelo(a) Agente de Contratação, que venha a comprovar:

11.17.1.1. Que o preço de custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

11.17.1.2. Inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta. grifei

Na mesma esteira a Lei Federal n. 14.133/2021 em seu art. 59, § 2º, assim preleciona: “§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a



exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo; Grifei

De igual, são as decisões reiteradas do Tribunal de Contas da União, bem como os Tribunais de Justiça Pátrio.

A jurisprudência dos Tribunais pátrio tem entendido inclusive, que a presunção de inexequibilidade das propostas de obras e serviços de engenharia inferiores a 75% do valor orçado pela Administração (art. 59, § 4º da Lei Federal n. 14.133/21) é relativa e não absoluta, haja vista a licitação ter por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, o que justifica a relatividade da presunção, independentemente da natureza do serviço licitado.

Em análise da documentação juntada constatou-se que foi juntada resposta a diligência, bem como contratos celebrados com a Prefeitura de Caririáçu e Piquet Carneiro, ambas no Estado do Ceará.

Por sua vez o licitante afirma, em síntese que: "O valor atribuído ao Caminhão Compactador se deu em razão de que a Requerente já é proprietária do referido veículo, ou seja, não haverá custos com aquisição ou aluguel do bem.

Além de já possuir veículos com as características necessárias para a execução do objeto do presente Certame, a Requerente possui pessoal para realizar os serviços de manutenção e conservação dos Caminhões, fato que permite a oferta de um valor mais vantajoso para a Administração Pública". Grifei

Ora, em análise detalhada da documentação acostada, se conclui, sem qualquer esforço, que não foi juntado aos autos qualquer comprovação de posse ou de disponibilidade por parte da referida empresa do referido veículo caminhão compactador ou qualquer outro veículo similar.



O cerne da questão requerida em diligência é justamente oportunizar ao licitante que produzisse provas hábeis a ratificar a possibilidade de execução dos serviços com a demonstração de custos baixos para justificar o preço do referido veículo.

Somos nós sabedores que a jurisprudência e a doutrina corroboram a necessidade de um equilíbrio entre a proteção dos interesses públicos e a flexibilidade para aceitar propostas vantajosas que, mesmo apresentando preços significativamente baixos (em relação ao orçamento de referência) possam ser justificadas por estratégias comerciais legítimas das empresas. Este entendimento é essencial para evitar a eliminação indevida de propostas que possam trazer benefícios ao Poder Público.

Contudo, somos sabedores também que o artigo 59, inciso IV, da Lei Federal n. 14.133//2021, determina:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; Grifei

De igual sorte o § 2º, do mesmo artigo assim preleciona: *“A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo”*.

Não houve demonstração de exequibilidade da proposta na diligência requerida. Por sua vez não foi juntado qualquer documento apto a comprovar a suposta posse ou de disponibilidade do veículo alegado possuir.

Logo, não houve a comprovação da exequibilidade, quando exigido pela Administração.

Neste sentido vejamos reiteradas decisões dos Tribunais a ilustrar o caso, *in verbis*:



LICITAÇÃO. Pedido liminar de suspensão de pregão eletrônico para contratação de serviços de limpeza, dito maculado por tratamento desigual dispensado à impetrante, culminando em sua desclassificação. Inadmissibilidade. Exigência de apresentação de planilhas de custos com previsão em edital, com o justo intuito de aferir a exequibilidade das propostas, ao que se conferiu prazo idêntico às concorrentes. Prevalência da presunção de legitimidade do edital e do interesse público na contratação do serviço, de natureza essencial. Recurso não provido.

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21754940520248260000
Olímpia, Relator: Coimbra Schmidt, Data de Julgamento:
28/08/2024, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação:
28/08/2024). Grifei

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS CONTIDO NA PETIÇÃO INICIAL. MANIFESTA INCONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO SENTENCIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ATENDIMENTO. CONHECIMENTO DO RECURSO. Constatando-se do apelo, mesmo reiterando argumentos contidos na petição inicial, clara inconformidade com o entendimento sentencial, não se pode dizer não terem sido atendidos reclamos do artigo 1.010, III, CPC e, com efeito, o princípio da dialeticidade, a ensejar o conhecimento do recurso. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA IMPETRANTE. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. Deixando licitante de apresentar à sua



proposta documentos exigidos no edital, descabe cogitar da
existência do direito líquido e certo alegado, quanto à
ocorrência de alguma ilegalidade na sua desclassificação.
APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

(TJ-RS - Apelação Cível: 50002078620228210096 FAXINAL
DO SOTURNO, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa,
Data de Julgamento: 17/07/2024, Vigésima Primeira Câmara
Cível, Data de Publicação: 24/07/2024). Grifei

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL.
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.
TAXA DE ADMINISTRAÇÃO EM PATAMAR INFERIOR A
1%. DEMONSTRAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA
PROPOSTA POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS ALÉM
DAQUELES PREVISTOS NO EDITAL. POSSIBILIDADE.
ROL NÃO TAXATIVO. INEXISTÊNCIA DE INDEVIDA
RESTRICÇÃO DA CONCORRÊNCIA. SENTENÇA
REFORMADA. - Tratam os autos de reexame necessário e
apelação cível interposta em mandado de segurança por meio
do qual se discute a possibilidade de a Administração Pública
estabelecer meio específico de demonstração da
exequibilidade de proposta apresentada em procedimento
licitatório - A Administração Pública, em legítimo exercício do
poder dever de gerir a persecução do interesse coletivo,
lançou procedimento destinado à contratação de empresa
para prestação de serviço de mão de obra terceirizada,
elegendo como critério de julgamento o menor preço global -
Ocorre que, diferente do precedente do Superior Tribunal de
Justiça, firmado em sede de recurso repetitivo, nos autos do
Recurso Especial nº 1840154/CE, na presente hipótese, à



empresa concorrente será oportunizada a demonstração de exequibilidade de sua oferta por diversos meios objetivos, previamente estabelecidos em edital, bem como por outros mecanismos não elencados - Isso porque, uma simples análise do item 12.2.4.1 permite concluir que o administrador público enumera uma série de procedimentos que poderão ser utilizados para julgamento da viabilidade da proposta, podendo, ainda, ser adotados outros mecanismos, uma vez que utilizada a expressão *„entre outros„*, revelando a inexistência de taxatividade ou restrição - Portanto, não resta evidenciada qualquer ofensa a direito da empresa interessada em participar do certame - Precedentes desta egrégia Corte de Justiça - Reexame necessário conhecido - Apelação conhecida e provida - Sentença reformada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Reexame Necessário e Apelação Cível nº 0254179-54.2020.8.06.0001, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do reexame necessário e da apelação interposta, para dar provimento a esta última, reformando a sentença recorrida, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 27 de fevereiro de 2023. JUÍZA CONVOCADA FÁTIMA MARIA ROSA MENDONÇA PORT. 28/2023 Relatora

(TJ-CE - APL: 02541795420208060001 Fortaleza, Relator: FÁTIMA MARIA ROSA MENDONÇA PORT. 28/2023, Data de Julgamento: 27/02/2023, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 27/02/2023)



O fato de a empresa ter contratos com outros entes municipais não garante que os preços dessa proposta sejam exequíveis. Outras contratações consideram o preço da época e especificidades que podem não se aplicar ao contrato atual.

A justificativa de que a empresa já possui os veículos não é suficiente para garantir a exequibilidade dos preços propostos sem documentação que comprove a disponibilidade e a ausência de custos adicionais. É essencial que a empresa comprove a posse dos equipamentos e a disponibilidade deles durante todo o período do contrato, atendendo às necessidades da Administração Municipal. O que no presente caso não foi feito.

O Tribunal de Contas da União (TCU) destaca a importância de uma análise rigorosa da formação de preços para garantir a exequibilidade das propostas. No Acórdão 325/2007, o TCU enfatiza que a Administração deve verificar a adequação dos preços propostos em relação aos custos reais de execução. O Acórdão 803/2024 também reforça a necessidade de assegurar que os preços sejam compatíveis com a realidade do mercado.

Em sede de diligência era necessário que a empresa apresentasse documentos que comprovassem a formação de preços, como planilhas detalhadas de custos e evidências de que os preços propostos são exequíveis. Além disso, é necessário também que a empresa tivesse apresentado a posse e a disponibilidade dos equipamentos durante todo o período do contrato, garantindo a proteção do interesse público e a viabilidade econômica do contrato.

Ante todo exposto, pelos fatos e fundamentos legais, **RECEBO** o a documentação requerida em sede de diligência, por considera-la tempestiva.


Ato contínuo, no mérito, **DECIDO** pelo não acolhimento da documentação apresentada, tornando **DECLASSIFICADA** a proposta da empresa **SOLUT SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTE EIRELI**,



com fulcro no item 11.17.1 do Edital Convocatório em consonância com o artigo 59, incisos III e IV, da Lei Federal n. 14.133/2021.

Nada mais havendo a informar, dê-se ciência a quem o couber e publique-se dentro dos meios legais pertinentes, para que possa tornar eficaz os seus efeitos.

Umari/CE, 03 de dezembro de 2024.


Cicero Anderson Israel Soares
Agente de Contratação do Município de Umari/CE